



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720373/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.427 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente SUPERAUTO VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/01/2011

CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTO-ENQUADRAMENTO.

A alíquota da contribuição ao RAT é apurada com base no grau de risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, assim considerada a que ocupa o maior número de empregados. A empresa deve fazer o enquadramento, sob sua responsabilidade (auto-enquadramento), da atividade preponderante nos correspondentes graus de risco, mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante a requerer em outro momento processual, nos termos da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.427 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.720373/2011-78

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº **15-37.310 - 7ª Turma da DRJ/SDR, fls. 329 a 336.**

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Do Lançamento.

O Auto de Infração (DEBCAD nº 37.325.582-9), constante deste processo, refere-se ao lançamento de ofício das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (RAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados a serviço da empresa, relativas ao período de 01/2010 a 01/2011 e décimo-terceiro salário de 2010, em razão da majoração da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), conforme previsto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, com vigência a partir de janeiro/2010, não observado pela empresa, no cálculo da contribuição devida.

Sobre a contribuição lançada no presente Auto de Infração foi aplicada também a multa de ofício de acordo com a legislação vigente.

A ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09.2.01.00-2011-00200-9 e a ciência ao Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF foi dada em 4 de abril de 2011, às 10:50, pessoalmente, tendo início o procedimento fiscal, quando foi solicitada uma série de documentos.

A partir da análise dos documentos apresentados, a Fiscalização constatou e relatou o que se segue:

Conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa em tela enquadra-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - no código 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados e, portanto, tinha a alíquota de GILRAT, identificada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como "Alíquota RAT" no percentual de 2,00% (dois por cento) até 31/12/2009. A partir de 01/01/2010 passou a 3,00% (três por cento) de acordo com o Decreto nº 6.957, de 2009. Ocorre que a empresa continuou declarando na GFIP a alíquota de 2% (dois por cento).

A legislação que rege a matéria estabelece que atividade preponderante é a que ocupa, na empresa (incluindo todos os seus estabelecimentos), o maior número de segurados empregados. E que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, cabendo ao órgão fiscalizador rever o enquadramento a qualquer tempo. A Auditoria Fiscal foi realizada portanto na empresa (Matriz/Filiais).

A atividade principal do contribuinte, conforme Cláusula 3a. do Contrato Social Consolidado (décima quinta alteração contratual - com registro na JUCESC sob nº 0092164668, de 13/7/2009) diz respeito a atividade, dentre outras, de "Comercialização de veículos novos da marca Mitsubishi Motors, comércio de veículos semi novos"; Comércio de peças e acessórios para veículos Mitsubishi;

Prestação de serviços de assistência técnica, sendo que a comercialização de veículos novos só ocorreu até o primeiro semestre de 2010, permanecendo como atividade principal a comercialização de veículos seminovos, que na tabela CNAE FISCAL corresponde ao código 4511-1/02. O percentual do GILRAT (RAT) neste código é de 2% (dois por cento) até a competência 12/2009 e de 3% (três por cento) a partir da competência 01/2010.

No período de 01/2010 a 01/2011, o contribuinte informou corretamente, no campo CNAE da GFIP, o código 4511-1/02, no entanto, registrou no Campo Alíquota RAT da GFIP o percentual de 2% (dois por cento), quando deveria ter informado o percentual de 3% (três por cento). O recolhimento da contribuição também ocorreu no percentual de 2% (dois por cento) neste período.

A partir da competência 01/2010, entrou em vigor o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, sobre a alíquota do GILRAT (RAT) da empresa, definida na tabela CNAE FISCAL. A partir desta competência, as empresas devem rever o enquadramento no RAT de (1%, 2%, 3%) em conformidade com a atividade preponderante, a fim de verificar se a alíquota permanece ou se foi reduzida ou majorada.

O FAP é definido pelo desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, divulgado anualmente pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

O FAP do contribuinte autuado, no período de 01/2010 a 12/2010 e décimo-terceiro salário de 2010, de acordo com o MPS é de 1,7263 (um inteiro e sete mil, duzentos e sessenta e três décimos de milésimos) e para o ano de 2011, com aplicação na competência 01/2011, incluída, também, no lançamento do crédito, é de 1,1255 (um inteiro e um mil duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimos) que deveriam ter sido aplicados, nas respectivas competências, sobre a alíquota de 3% (três por cento), resultando no RAT Ajustado no percentual de 5,1789%, incidente sobre a remuneração dos empregados no ano de 2010 e no RAT Ajustado no percentual de 3,3765%, incidente sobre a remuneração dos empregados para o ano de 2011.

No entanto, o contribuinte somente aplicou os coeficientes do FAP, acima identificados por período, sobre a alíquota de 2% (conforme declarado em GFIP e pago em guias de recolhimento). Portanto, sobre a diferença de 1% do GILRAT (RAT), no período de 01/2010 a 01/2011, deve-se aplicar o FAP vigente no período, ou seja, (1,7263) nas competências 01/2010 a 12/2010 e décimo-terceiro salário de 2010 e, (1,1255) na competência 01/2011, resultando no valor da contribuição, conforme demonstrado na "PLANILHA DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT (RAT)" do ANEXO I deste relatório.

Portanto, o crédito previdenciário constituído, lançado através do Auto de Infração DEBCAD nº. 37.325.582-9, refere-se à diferença de 1% do GILRAT (RAT), acrescido do coeficiente do FAP, vigente no período de 01/2010 a 01/2011.

Os fatos geradores foram apurados com base nas remunerações dos segurados empregados verificadas nas folhas de pagamento e declaradas em GFIP da (Matriz/Filiais).

As diferenças de salário de contribuição, referente às rubricas "Aviso Prévio Indenizado" (código 041 e 042) e "Décimo Terceiro s/Aviso Prev. Indenizado" (código 045), não declaradas em GFIP, antes do início do procedimento fiscal, conforme discriminadas na planilha do ANEXO II, e a respectiva contribuição do RAT, foram também lançadas.

Sobre a contribuição lançada no presente Auto de Infração (DEBCAD nº 37.325.582-9), no período de 01/2010 a 01/2011, foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75% - setenta e cinco por cento).

Da Impugnação.

A ciência da autuação se deu em 13/05/2011.

A impugnação foi interposta em 10/06/2011, alegando, em síntese:

- Não incidência da alíquota de 3% no período de 01/2010 a 07/2010 pois a sua atividade preponderante de janeiro a julho de 2010 seria a comercialização de veículos novos e não usados, cujo código CNAE é 4511-1/01 e a alíquota do RAT é de 2%;

- Produção de todos os meios de prova em direito admitidos, necessários ao deslinde da questão, em especial a prova pericial;

- A anulação do auto de infração em relação ao período de janeiro a julho de 2010, em razão do fato da sua atividade preponderante neste período ser a de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, de forma que não teria havido recolhimento a menor pela impugnante neste período.

Em relação ao pedido de que seja considerada a alíquota de 2% no período de janeiro a julho de 2010, em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, considerando que:

No presente caso, a fiscalização apurou o grau de risco alto (alíquota de 3%) em função da atividade preponderante informada pela própria empresa nas GFIP do estabelecimento CNPJ 80.119.738/0001-01. Esse procedimento mostra-se correto, pois até que haja prova em contrário deve-se presumir que a empresa informou a atividade preponderante correta, ou seja, deve-se considerar que a atividade que ocupa o maior número de segurados no estabelecimento CNPJ 80.119.738/0001-01 realmente corresponde ao CNAE 4511-1/02 7112000 – venda de veículos usados

O Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008, em seus itens 2.2 e 2.3, contém orientações claras a respeito de como a empresa deve preencher sua GFIP no que tange ao “CNAE preponderante” e à “Alíquota RAT”:

2.2 – CNAE PREPONDERANTE

Informar o código referente à atividade econômica preponderante da empresa, estabelecida conforme a Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O código CNAE Preponderante é o que determina o enquadramento no grau de risco da empresa, previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, dando origem à alíquota RAT, que deverá ser utilizada em todos os estabelecimentos.

2.3 - ALÍQUOTA RAT

Informar a alíquota (1,0%, 2,0% ou 3,0%) para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 345/350, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar seu recurso voluntário, o contribuinte faz um histórico dos procedimentos adotados desde a autuação até a decisão da DRJ de Salvador/BA. Menciona que a autuação deveu-se ao fato de que a autoridade autuante considerou como base de cálculo da alíquota RAT o valor equivalente ao declarado em GFIP como atividade preponderante da empresa e que foi considerada a informação constante no objeto social.

Realmente, segundo o relatório da DRJ, temos que:

Conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa em tela enquadra-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - no código 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados e, portanto, tinha a alíquota de GILRAT, identificada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como "Alíquota RAT" no percentual de 2,00% (dois por cento) até 31/12/2009. A partir de 01/01/2010 passou a 3,00% (três por cento) de acordo com o Decreto nº 6.957, de 2009. Ocorre que a empresa continuou declarando na GFIP a alíquota de 2% (dois por cento).

O principal ponto do insurgimento diz respeito à não incidência da alíquota de 3% no período de 01/2010 a 07/10. Para entendermos melhor os argumentos da recorrente, vejamos algumas colocações de sua defesa:

A decisão recorrida aduz que a recorrente tem o direito de efetuar um enquadramento específico para seu estabelecimento, mas que este enquadramento deve ser realizado através de GFIP com base na atividade que ocupa o maior número de segurados, e não com base em qualquer outro documento como os apresentados na defesa.

Ocorre, Eméritos Julgadores, que a recorrente realmente se equivocou ao informar o CNAE na GFIP como se a atividade preponderante fosse a venda de carros usados, e não a de carros novos, e o agente fiscalizador mesmo sendo alertado deste

fato antes da autuação, não permitiu que a recorrente fizesse a retificação e a autuou prontamente.

Depois de autuada a recorrente comprovou através da defesa apresentada que sua atividade preponderante era a venda de carros novos no período de 01/2010 a 07/2010, mas não fez a retificação da GFIP, o que o fará em breve, e juntará nos presentes autos, tendo em vista o teor da decisão recorrida, que afirma que este é um requisito básico para o cancelamento do auto de infração.

Ocorre que o que deve prevalecer no julgamento de processos administrativos é a verdade material, e não a verdade formal, e nos presentes autos restou devidamente comprovado que a atividade preponderante da recorrente no período de 01/2010 a 07/2010 era a venda de carros novos.

Ao nos debruçarmos sobre o relatório da DRJ, temos que:

Conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa em tela enquadra-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - no código 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados e, portanto, tinha a alíquota de GILRAT, identificada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como "Alíquota RAT" no percentual de 2,00% (dois por cento) até 31/12/2009. A partir de 01/01/2010 passou a 3,00% (três por cento) de acordo com o Decreto nº 6.957, de 2009. Ocorre que a empresa continuou declarando na GFIP a alíquota de 2% (dois por cento).

Ao analisarmos esta parte do relatório, podemos inferir que, houve uma alteração na legislação a partir de janeiro de 2010 e a empresa não se ateve no detalhe de que haveria uma alteração na alíquota da contribuição previdenciária para o caso de venda de veículos usados, fazendo com que a mesma continuasse a declarar em GFIP o código de venda de veículos usados, sem se preocupar com a alteração da alíquota de 2% para 3%.

Quando a recorrente afirma que por ocasião da autuação alertou o agente autuador sobre o seu equívoco no preenchimento da GFIP e que este não autorizou a retificação; tem-se como correta a postura do agente, pois uma vez iniciado o procedimento de fiscalização, o contribuinte já não dispunha da espontaneidade para retificar a GFIP, haja vista a previsão do artigo 7º do Decreto 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Em relação ao argumento de que a maioria dos funcionários estavam vinculados à matriz e que os mesmos se dedicavam às vendas de veículos novos, não vejo porque dar guarida a este argumento, pois além do contribuinte não comprovar de forma cabal que a matriz vendia

exclusivamente veículos novos, ao analisarmos as guias da GPS constantes às fls. 171 a 339 deste processo, no geral, não observamos a predominância de empregados vinculados às vendas de veículos novos, verificamos que havia uma relativa homogeneidade na distribuição, com uma maior frequência de empregados dedicados à veículos seminovos, oficina, veículo novos (não maioria), rede e administração.

Ao se ater aos insurgimentos do recurso voluntário, esperava-se que o contribuinte trouxesse ao processo novas justificativas que desmerecessem o mérito da decisão recorrida, como por exemplo, a demonstração de que a matriz da empresa se dedicasse exclusivamente à venda de veículos novos, comprovação esta não apresentada.

O contribuinte ao recorrer ao artigo 202, do Decreto 3.048/99, “Como deixa claro o § 6º, verificado erro no auto-enquadramento, compete à autoridade previdenciária adotar medidas necessárias à sua correção”, não foi muito assertivo, pois o referido artigo reza que:

Art, 202.

...

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido **e procederá à notificação dos valores devidos** (grifo nosso).

No caso em questão, caberia ao órgão fiscalizador orientar o responsável no caso de recolhimento indevido, somente se o contribuinte comprovasse que a atividade preponderante no período era o comércio de veículos novos. Como não foi feita esta comprovação, não restou outra alternativa ao órgão fiscalizador a não ser notificar a empresa, conforme procedido pelo agente autuante.

Quanto à solicitação de retificação ou juntada posterior de documentos, não tem porque ser atendida, haja vista o fato de que a hora de apresentação deveria ter sido por ocasião da impugnação, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-005.427 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.720373/2011-78